

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A INEFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO

Anderson Thomas Nascimento dos Santos¹

Direito



cadernos de
graduação
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este trabalho aborda a atual crise do sistema prisional brasileiro. Devido à superlotação os sistemas prisionais não cumprem com sua função, desrespeita todos os direitos do apenado e acabam se tornando escolas para o crime, e conseqüentemente ocasionando que o cumprimento da pena seja ineficaz e fazendo com que o indivíduo volte a delinquir. Defende-se o direito e a integridade do preso enquanto está sob responsabilidade do Estado, pelo fato de ser uma garantia constitucional e está positivado na Lei de Execução Penal. Afinal, o que importa é a reinserção do indivíduo na sociedade. Nessa perspectiva, o trabalho trará doutrina e dados para mostrar os problemas que ocorrem e não são solucionados. Para tanto, proporá formas de cumprimento de penas alternativas equivalentes ao tipo de crime cometido para ter como fim a diminuição da quantidade de pessoas nos presídios, desafogar a justiça penal e que a ressocialização ocorra de fato.

PALAVRAS-CHAVE

Sistema prisional. Superlotação. Ressocialização. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper addresses the current crisis of the Brazilian prison system. Accepting the overcrowding of provisional systems that do not fulfill their function, disrespecting all copyrights and ending the screening of crime schools and, consequently, causing the sentence to be rendered ineffective and ineffective before delineating. Defend the right and integrity of the prisoner while under the responsibility of the State, as it is a constitutional guarantee and is positive in the Penal Execution Law. After all, what matters is a reinsertion of the individual into society. From this perspective, the work will bring indoctrinators and data to show the problems that occur and are not solved. To this end, proportions of alternative punishment forms equivalent to the type of crime committed by having fewer people in prisons, challenging criminal justice and resocializing the occurrence of facts.

KEYWORDS

Prison system. Overcrowded. Resocialization. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como intuito demonstrar que a superlotação dos presídios é um fator que torna a finalidade da pena ineficaz devido ao excesso de pessoas. No que tange aos direitos dos detentos, a ressocialização deve ser abordada por ser uma causa essencial para reinserção do indivíduo no meio social.

A prisão quando ocorre de maneira precipitada ou o indiciado não tem a devida prestação e eficiência da justiça, acaba por muitas vezes sendo preso e por este fato encaminhado para um sistema prisional o qual será colocado com vários outros na mesma situação e outros já condenados. Com uma justiça penal mais célere esses casos não voltariam a acontecer e através de penas alternativas os sistemas penitenciários voltariam a ser mais eficazes sem superlotação.

Desta forma necessário se faz reconhecer as principais características do sistema penitenciário, que segundo Nilo Batista (2011, p. 26), é seletivo, pois não tem funcionalidade para certo grupo de pessoas que não cumprem com a lei imposta, é repressivo, porque não segue à risca aquilo que lhe é de função, por último, é estigmatizado pelo fato de que todo sujeito condenado a cumprir pena em presídio na maioria das vezes fica marcado por este fato, passando a ser rejeitado pela sociedade.

O objetivo principal é mostrar que a finalidade ressocializadora da pena está sendo ineficiente, perante a crise decorrente da superlotação e falta de assistência e garantia do mínimo essencial para os detentos. A partir disso, mostrando a importância de um sistema que funcione corretamente cumprindo com sua obrigação.

Através de dados e pesquisa bibliográfica, sucede leitura das obras que abordam o tema, tendo como referência doutrinadores reconhecidos por seus trabalhos

e estudos na área de execução penal, como Nilo Batista, Cezar Roberto Bitencourt e Rogério Greco. Trata-se de um trabalho dissertativo que busca compreender o que os autores dizem sobre a temática e apontar críticas e soluções.

2 SISTEMAS PRISIONAIS CLÁSSICOS

No contexto histórico mundial em relação ao sistema prisional, três sistemas estão relacionados com a execução da pena privativa de liberdade, cada um com sua característica principal e tendo total importância para o entendimento de como chegou ao Brasil e deu-se sua aplicação.

O sistema pensilvânico ou celular, ocorreu por meados de 1770, durante o século XVIII e as primeiras prisões a adotar foram a de *Walnut Street Jail* e *Eastern Penitentiary* (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 236). Sua principal característica foi o regime punitivista com ideais religiosos, o qual deixava o preso isolado em relação aos outros condenados, proibia o trabalho e a visita e visava a leitura e o arrependimento mediante a bíblia. Uma crítica a ser feita sobre esse sistema é que não proporcionava a reinserção do indivíduo na sociedade (BITENCOURT, 2011, p. 77).

Ademais, o sistema auburniano foi construído em 1818 na cidade de *Auburn* em *Nova York*, seu surgimento se deu pela necessidade de superar limitações criadas pelo sistema celular (BITENCOURT, 2011, p. 86). Sendo conhecido como *silent system*, teve finalidade econômica pelo fato de permitir que os presos se reunissem para trabalhar, mas em o silêncio absoluto, e tendo proibição de visitas e o isolamento noturno, assim como no sistema pensilvânico. A crítica feita a esse sistema é em relação ao silêncio absoluto, pois os presos se comunicam através de gestos (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 236).

Outrossim, o sistema democrático de direito, sendo este progressivo, teve duas vertentes. A primeira surge na Inglaterra durante o século XIX, sendo o *mark system*, sistema de vale (BITENCOURT, 2011, p. 98), e o preso tem seus direitos de acordo com a fase em que se encontra seu crime: a primeira é o período de prova, o qual é deixado em isolamento absoluto, assim como no sistema pensilvânico; a segunda é a *public work-house*, assim como no sistema auburniano, é permitido o trabalho, mas em silêncio absoluto e com o isolamento noturno; por fim, o livramento condicional.

Sem embargos, a segunda vertente surge pelo aperfeiçoamento feito por Walter Crofton que introduz o sistema progressivo na Irlanda (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 236), e possui algumas etapas até chegar a liberdade: a primeira é a segregação absoluta; a segunda o convívio no período diurno, isolamento noturno em cela e o silêncio absoluto; a terceira etapa seria a prisão intermediária, tendo como enfoque regeneração com a convivência em grupo; e por último a liberdade condicional (BITENCOURT, 2011, p. 101-102).

No entendimento de Nilo Batista (2011, p. 24-25), o sistema penal brasileiro é formado por três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. A instituição policial é responsável pela investigação de um crime por meio do inquérito policial. Concluído o inquérito, é encaminhado para a instituição judiciária, no qual deve seguir as regras do Código de Processo Penal. Tendo isso em vista, caso ocorra condenação do réu a pena privativa de liberdade

deverá cumprir em regime fechado numa instituição penitenciária seguindo as normas da Lei de Execução Penal.

O Brasil adota o sistema progressivo, porém com algumas adaptações. Além de tudo, possui três espécies de pena, segundo o art. 32 do Código Penal, as penas são: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Ademais, a pena privativa de liberdade possui três regimes de cumprimento de pena: o aberto, semiaberto e o fechado.

Cezar Roberto Bitencourt (1999, p. 479-480) afirma que a reforma penal adota, como se constata, um sistema progressivo de cumprimento da pena, que possibilita ao próprio condenado, através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com mais ou menos rigor.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: A CRISE E O DESRESPEITO AOS DIREITOS DO APENADO

Os direitos fundamentais da primeira dimensão, foram marcados pela passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito, no qual tinha como enfoque a liberdade individual. Sendo assim os direitos são caracterizados por sua subjetividade e são oponíveis ao Estado (LENZA, 2017, p. 1100). Desta forma, qualquer ser humano que se exceda dessa liberdade de forma negativa será punido pelo Estado de acordo com o crime cometido, de forma necessária e suficiente para reprovação de um crime vide art. 59 do Código Penal. A pena tem finalidade preventiva, retributiva e ressocializadora.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado no art. 1º inciso III. Tal princípio decorre sobre a garantia do mínimo para uma vida digna, e desta forma levando para a questão do preso em relação ao cumprimento de pena é vedado a pena de morte, perpétua, de trabalho forçado, de banimento e cruéis, a luz do art. 5º inciso XLVII da CF.

É garantido ao preso pela CF o respeito a sua integridade física e moral, comunicação imediata da prisão e o local onde se encontra, ser informado sobre seus direitos e a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial. Ademais, a Lei de Execução Penal assegura todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, a cela individual, o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e que serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

De acordo com dados estatísticos gerados pelo sistema de informações penitenciárias (INFOPEN), em junho de 2017 que 726.354 pessoas estão privadas de sua liberdade no Brasil, sendo em unidades administrados pelas Secretarias Estaduais ou em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais. O sistema prisional brasileiro possui um total de 423.242, e no ano em que se foi feita a pesquisa, nota-se um total de 706.619 pessoas que cumprem pena em regime fechado nos presídios. A taxa de ocupação é de 171,62% sendo evidente que os sistemas carcerários não comportam a quantidade de presos (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pedia que fosse reconhecida a violação de direitos fundamentais da população carcerária e que fosse determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. Na decisão o tribunal deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização com a finalidade para a qual foi criado.

Em seu voto, o relator ministro Marco Aurélio disse que o sistema prisional brasileiro incide na violação generalizada de direitos fundamentais dos presos quando se trata da dignidade, se referindo ao sistema prisional como um estado de coisas inconstitucional. "O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema" afirmou o ministro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Isto posto, o STF decidiu que houvesse liberação de verbas do FUNPEN, e que os juízes e tribunais realizem a audiência de custódia em até 90 dias, promovendo o comparecimento do preso ante autoridade judiciária com prazo máximo de 24 horas a partir do momento da prisão, com base nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A adoção do direito penal mínimo que se caracteriza como um conjunto de normas adequado ao princípio da intervenção mínima, utilizando-se o direito penal apenas em crimes de natureza grave. Outrossim, vale ressaltar as soluções para a adoção do direito penal mínimo: a busca de soluções alternativas à pena privativa de liberdade para crimes menos gravosos, pelo fato de atingir os setores sociais mais baixos; realizar uma investigação para que os grandes também sejam punidos, trazendo a igualdade da criminalização estabelecer uma política de descriminalização aos crimes de menor bagatela no âmbito da criminalidade clássica; e efetuar investigação da prática da ação concreta do princípio da oficialidade na persecução dos delitos, juntamente com a buscas de funções substitutivas desejáveis político-criminalmente (NUCCI, 2017, p. 636).

4 ESPÉCIES DE PENA E CONCEITO DE ALTERNATIVAS PENAIS

A sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *jus puniendi* após o devido processo legal quando o agente comete fato típico, ilícito e culpável (GRECO, 2017, p. 583). A pena tem sua finalidade dividida em três importantes conceitos: retributiva, tendo em vista a retribuição ao mal causado; preventiva, para evitar que qualquer cidadão cometa algum crime ou contravenção penal; e ressocializadora, após o cumprimento da pena imposta o indivíduo seja reinserido na sociedade e não volte a delinquir.

O Código Penal Brasileiro adota a teoria mista ou unificadora da penal com finalidade dupla da pena, a qual tem previsão legal no artigo 59 do CP.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Em coadunação com que foi dito, Cesare Beccaria (2016, p. 76) afirma que as penas devem ser proporcionais aos delitos. Pelo fato de que se caso ocorram dois crimes, um deles é mais grave e ambos têm a mesma pena, o homem que é inclinado para o crime não terá receio em fazer o que deseja.

De acordo com as espécies de pena previstas no art. 32 do CP, a pena privativa de liberdade é a que limita a liberdade do cidadão que não respeita a lei e ultrapassa seus limites, e divide-se em reclusão e detenção. A reclusão pode ser cumprida inicialmente nos regimes, fechado, semiaberto e aberto, já a detenção no semiaberto ou aberto, desta forma a reclusão é cumprida em primeiro lugar. As penas restritivas de direito e de multa serão vistas no capítulo a diante.

As alternativas penais são meios utilizados para resolução de conflitos e violências, advindos do encarceramento. A Coordenação-Geral de Alternativas Penais (CGAP) vinculada ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o qual é o órgão responsável pelas alternativas penais para combater o encarceramento em massa no Brasil e melhorar o funcionamento da execução e gestão das alternativas penais, tem como objetivo a restauração das relações e promoção paz, a partir da responsabilização do agente com dignidade, autonomia e liberdade.

A CGAP é orientada pelos postulados: intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa; dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais; ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para o desencarceramento (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017).

As alternativas penais abrangem: penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade; conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; pena de multa.

A aplicação das alternativas penais é vista por especialistas e por diferentes instituições, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como forma de reduzir o alto índice de presos provisórios (ainda não julgados) no país, da ordem de 41%. Nessa situação, muitas pessoas investigadas por crimes de menor poder ofensivo convivem com outras acusadas de cometerem delitos mais graves. Em grande parte, esse convívio acontece porque há demora, por parte das autoridades policiais, para a apresentação do preso ao juiz, a quem cabe analisar a situação e decidir pela aplicação ou não de alternativas penais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Para dar mais agilidade o CNJ lançou o Projeto Audiência de Custódia, que prevê a apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz no prazo de 24 horas. em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e órgãos de segurança locais. Nas duas primeiras experiências, muitas prisões desnecessárias foram evitadas e o encarceramento ficou reservado para os casos mais graves (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

5 ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE PARA DESAFOGAR OS PRESÍDIOS BRASILEIROS

As penas restritivas de direitos são sanções penais autônomas e substitutivas, e estão expressamente previstas em lei, com finalidade de evitar o encarceramento de autores de infrações penais consideradas mais leves. Desta forma, quando o juiz aplicar uma pena privativa de liberdade, pode ele substituir por uma pena restritiva de direito pelo mesmo prazo da primeira, promovendo a recuperação através da restrição de certos direitos (NUCCI, 2017, p. 707).

As espécies de penas restritivas de direito são: a prestação pecuniária, que é o pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidades públicas ou privadas; a perda de bens e valores consiste na perda de bens obtidos de forma lícita pelo infrator, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consiste no encargo de atividades gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos análogos; a interdição temporária de direitos é a legítima pena restritiva de direito, pois proíbe o agente do crime de realizar determinada atividade; e pôr fim a limitação de fim de semana, que diz respeito ao local que o condenado deve permanecer aos sábados e domingos por cinco horas no desenvolvimento de atividades educativas (NUCCI, 2017, p. 708-709).

A transação penal e suspensão condicional do processo foi adotada no Brasil através da Lei nº 9.099/1995 no art. 89, o qual ocorre a suspensão da ação penal e o acusado fica em liberdade e enquanto a ação está suspensa o réu deve mostrar bom comportamento.

Outrossim, a suspensão condicional da pena privativa de liberdade "*sursis*" foi adotada no Brasil através do Decreto nº 16.588/1924 e define-se como instituto pelo qual a execução da pena privativa de liberdade é suspensa, seguindo os seguintes critérios: quando o condenado não é reincidente e a pena não é maior que dois anos. Atendendo os critérios o infrator fica em liberdade condicional (NUCCI, 2017, p. 881 e 893). O *sursis* estimula que o criminoso primário não volte a delinquir e é um meio alternativo para diminuir os males causados pela prisão (BITENCOURT, 2011, p. 238).

Devido ao excesso de processos que aguardam julgamentos, alguns acabam sendo prescritos e deixam de cumprir as finalidades da pena. Isto posto, surge a mediação penal entre a vítima e o autor do fato. Para que ocorra é necessário que o autor reconheça seu delito e a vítima valorizar o comportamento dele. Por fim, a mediação penal surge para dar voz a vítima, para evitar a prisão do infrator, aliviar o sistema prisional e solucionar os processos de forma mais célere (GRECO, 2017, p. 274-276 e 282).

Por outro lado, a justiça restaurativa surge como uma técnica alternativa de resolução de conflitos alheios ao poder judiciário. O propósito é que a sociedade leiga possa solucionar os conflitos penais de menor potencial ofensivo, e desta forma os representantes do Estado são substituídos por conciliadores e mediadores. A justiça restaurativa é uma forma de desafogar o sistema prisional e a justiça penal (GRECO, 2017, p. 281-283).

Segundo Vera Regina de Almeida Braga (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1997, p. 18), a pena de multa se constitui em uma modalidade de prestação pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infração penal. Decorre de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, é considerada uma sanção de natureza patrimonial, pelo fato de representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude da sentença condenatória. A destinação do valor dessa multa é em parte designada ao FUNPEN. O critério para sua aplicação é feito por dia-multa e a quantia é determinada por sentença (NUCCI, 2017, p. 729-730). Atualmente tem por objetivo o desencarceramento punindo o autor com o pagamento de multa, de acordo com os limites estabelecidos pelo Código Penal (NUCCI, 2017, p. 331).

6 A INEFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

O livramento condicional, como diz Cezar Roberto Bitencourt, é a última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo. A finalidade da pena além de prevenir, tem como intuito a reinserção social do infrator, desta forma quando o preso se mostra reformado a pena não tem mais finalidade alguma para ele, e deve ser colocado em liberdade. Contudo, é um período de prova e o continuará sendo vigiado, pelo fato de ser o momento de reaprender a conviver com liberdade (BITENCOURT, 2011, p. 325).

O conceito de ressocialização surge de forma humanitária, para que ocorra a reintegração do indivíduo surge de forma humanitária, pelo fato de ser uma das finalidades da pena, para facilitar a volta a sociedade de maneira digna. O egresso ressocializado não volta a delinquir e volta a ser um cidadão responsável apto a conviver em sociedade, no entanto ao sair da prisão carrega o estigma imposto pela sociedade pelo fato de ter sido preso, o que o impede de voltar a ter um convívio normal em sociedade (GRECO, 2017, p. 340-341).

Segundo dados disponibilizados pelo DEPEN, o grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é possível afirmar que 51,3% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 14,9% com Ensino Médio 35 Incompleto e 13,1% com Ensino Fundamental Completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,5% (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2017).

O Estado é falho na educação e pelo alto índices de desemprego, desta forma o crime é apresentado a vida do cidadão como um meio de sobrevivência. Além disso não há como desejar a recuperação de um indivíduo que tem boa parte de seus direitos mínimos negados devido a superlotação dos sistemas penitenciários brasileiros, como por exemplo, a falta de acesso à justiça, educação, saúde, trabalho e isso faz com que o indivíduo volte a cometer infrações penais.

Greco (2017, p. 340) questiona sobre o tema no que tange ao Estado, se seria de interesse do Estado promover a reinserção do egresso ao convívio social, e se de fato a sociedade está pronta para recebê-lo. É dever do Estado garantir assistência ao preso internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, porém a sociedade como parte importante no processo de reintegração, não está preparada para reinserção social do indivíduo pelo fato do estigma gerado em decorrência da prisão.

Ressocialização deve ser de acordo com a dignidade do preso e a sua personalidade, pois cada preso possui sua particularidade. A educação e o trabalho como forma de reintegração social nem sempre serão efetivas para todos os presos, pois alguns já trabalhavam antes de serem presos ou até já tinham sua formação em nível superior, então por estes fatos todos os presos devem participar de cursos que mostrem os malefícios do crime (GRECO, 2017, p. 340-341).

7 CONCLUSÃO

É evidente a crise que ocorre nos sistemas penitenciários brasileiros em decorrência da superlotação e pelo excesso de processos na justiça penal, desta forma faz-se necessário a aplicação do direito penal mínimo que decorre da mínima intervenção e garantias máximas pelo fato do desrespeito a dignidade dos presos através da omissão de direitos inerentes ao cumprimento efetivo de sua pena.

As penas alternativas surgem como um meio para desafogar os presídios brasileiros e evitar o encarceramento em massa com o intuito da não utilização da pena privativa de liberdade. Sendo importante ressaltar que o uso de penas alternativas é para os casos de infrações penais leves e na medida em que a pena seja proporcional ao delito.

A ressocialização de fato não ocorre devido aos problemas advindos de um sistema prisional falho que é resultado da omissão do Estado, e de uma sociedade que não está pronta para receber o indivíduo que acabou de sair de uma penitenciária devido a estigmatização.

Por fim, é fundamental o investimento do Estado em melhorias nos sistemas prisionais brasileiros para que possa corresponder aos direitos do apenado, sem descumprir as garantias expressas na CF e na LEP, sendo de suma importância para que atinja as finalidades da pena de prevenir, retribuir e ressocializar o indivíduo.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de multa substitutiva no concurso de crimes**. Brasília: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema carcerário: audiência de custódia**. Brasília: Outubro, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>> Acesso em: 27/09/2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília: Infopen, Dezembro, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap>> Acesso em: 26/08/2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Infopen, Junho, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/departamento-penitenciario-nacional-realiza-esforco-para-atualizacao-dos-dados-do-sistema-prisional>> Acesso em: 18/08/2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Relator Min Marco Aurélio. DJ de 09.09.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>> Acesso em: 18/08/2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e Soluções Alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Data do recebimento: 12 de setembro de 201

Data da avaliação: 20 de novembro de 2019

Data de aceite: 7 de dezembro de 2019
